



Resolução SESI/CN nº 0075/2016

Estabelecer, no âmbito do Serviço Social da Indústria – SESI, diretrizes sobre medidas de aumento da transparência, em especial por meio da utilização dos sítios das entidades na rede mundial de computadores (internet).

O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, em Reunião Ordinária de 26/07/2016, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO a importância de se permitir o acesso à sociedade aos canais de comunicação e de informações sobre os dados relevantes das entidades dos Serviços Sociais Autônomos, como uma forma de prestação de serviços inerente a sua responsabilidade social;

CONSIDERANDO que as Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm, sistematicamente, a cada ano, dedicando-se à transparência das entidades dos Serviços Sociais Autônomos;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão 699/2016 – TCU – Plenário;

CONSIDERANDO que o citado Acórdão conferiu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da comunicação do TCU, para que o SESI apresente plano de ação em que conste cronograma de implantação das medidas necessárias ao atendimento das recomendações.

R E S O L V E

Art. 1º - Estabelecer que o SESI deva buscar a transparência, de forma sistêmica e orgânica, materializada por meio de processos de desenvolvimento permanente em todos os seus órgãos e entidades.

Art. 2º - Autorizar o Diretor do Departamento Nacional a elaborar, com a participação dos órgãos do SESI, plano de ação a ser adotado pelo Conselho Nacional e pelos departamentos do SESI, para que, de forma autônoma, publiquem, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, sob a denominação "Transparência", informações sobre:

- I. orçamento anual e atualizado sempre que houver retificações e suplementações;
- II. execução orçamentária com especificação de cada receita e despesa, estimadas e realizadas, constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e desagregadas até o quinto nível;
- III. estrutura remuneratória desvinculada dos nomes dos eventuais ocupantes, contendo o plano de cargos e salários, o quantitativo de empregados em cada cargo ou grupo de cargos, as gratificações que possam impactar na remuneração e os critérios para a evolução na carreira, guardada as peculiaridades de cada departamento;
- IV. relação dos membros do Conselho Nacional, dos Conselhos Regionais e dos diretores de cada departamento;
- V. relação dos membros do corpo técnico desvinculada dos cargos ou funções que ocupem, considerando todos os empregados, incluindo aqueles que estejam formalmente cedidos com ônus para o departamento;
- VI. demonstrações contábeis, na forma da NBCT 16.6, no que couber, assinadas pelos contadores responsáveis e com indicação dos nomes dos dirigentes;
- VII. licitações e editais, em andamento e recém finalizadas, contendo o edital que indique a modalidade, a descrição do objeto, a data da abertura das propostas, o critério de julgamento, a data da homologação, o resultado do certame, os nomes dos licitantes e a proposta vencedora;
- VIII. contratos e convênios, contendo, entre outras informações, data da celebração, contratante e contratado, modalidade de contratação, o objeto, vigência e valor;
- IX. gratuidade regulamentar;
- X. relatório de gestão apresentado ao TCU, o parecer da auditoria independente, informações sobre código de ética e de conduta e ouvidoria, respeitada a autonomia e peculiaridade de cada departamento;
- XI. serviço de atendimento ao cidadão.





Art. 3º - A página de transparência do Departamento Nacional deverá permitir o acesso centralizado às páginas de transparência dos departamentos regionais.

Art. 4º - As páginas de transparência dos departamentos regionais deverão observar, na medida do possível, o leiaute adotado pelo Departamento Nacional.

Art. 5º - O Departamento Nacional deverá disponibilizar para os demais departamentos regionais modelo para o preenchimento de forma padronizada das informações sobre a execução orçamentária e demais informações pertinentes, conforme o caso.

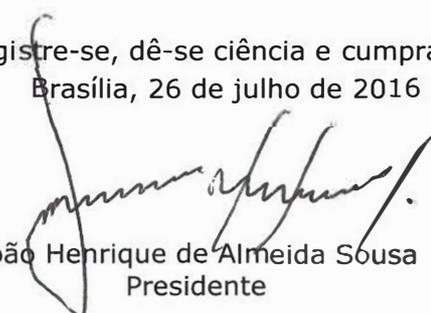
Art. 6º - As informações disponibilizadas para consulta nos respectivos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, na medida do possível.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais poderão expedir, no âmbito de sua atuação e competência, normas complementares.

Art. 8º - O Diretor do Departamento Nacional dará ciência prévia do plano de ação ao Conselho Nacional.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.
Brasília, 26 de julho de 2016



João Henrique de Almeida Sousa
Presidente